



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000469349

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1089974-71.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FEDERAL DE SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**Marcos Ramos**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

36.791

**Apelação nº 1089974-71.2013.8.26.0100**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juízo de origem: 12ª Vara Cível Central**  
**Apelante: Edmilson Batista dos Santos**  
**Apelada: Federal Seguros S/A**  
**Classificação: Seguro obrigatório – Veículo automotor - Cobrança**

**EMENTA: Seguro obrigatório – Veículo automotor – DPVAT – Ação de cobrança – Diferença de indenização - Sentença de improcedência – Manutenção do julgado - Cabimento – Arguição acerca da existência de invalidez parcial e permanente em maior grau que o avaliado no âmbito administrativo pela ré – Inconsistência fática e jurídica – Sequela de fratura do úmero esquerdo - Laudo pericial oficial, elaborado por profissional integrante do IMESC, que atestou para sequela mínima, com grau de comprometimento funcional de 2,5% (10% x 25%), segundo a tabela de gradação da SUSEP – Valor pago na esfera administrativa consideravelmente maior que o apurado na instrução processual – Constatação – Inexistência de diferença a ser complementada.**

**Apelo do autor desprovido.**

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que em ação de cobrança de diferença de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, ajuizada por Edmilson Batista dos Santos em face de “Federal Seguros S/A”, julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

equidade em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Aduz o autor que o julgado merece integral reforma à singela argumentação, em apertada síntese, que a documentação médica que acostou à inicial é suficiente para evidenciar o maior grau de invalidez permanente que o acomete, resultante de sequelas remanescentes de fratura no úmero esquerdo, também a afastar as conclusões da perícia oficial.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

#### **É o relatório.**

O apelo não comporta acolhimento, com a máxima vênia.

O autor pleiteou pelo recebimento de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, fulcro na Lei nº 11.482/07, em função de sequelas decorrentes de comprovado acidente de trânsito de que fora vítima em 10.01.2013, assim pretendendo a diferença entre o que lhe havia sido deferido no âmbito administrativo (R\$ 1.687,50) e o maior valor previsto naquela lei (R\$ 13.500,00)



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que, uma vez estabelecido o contraditório e determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 132/134, da lavra de profissional integrante dos quadros do IMESC, firme no sentido de que: “... *foi constatada fratura do úmero, realizada a imobilização local e medicado... e submetido a tratamento cirúrgico... acompanhado no ambulatório de ortopedia e fisioterapia.*”

Em conclusão: “*Diante do exposto e, em analogia à tabela DPVAT, a perda da função de um ombro corresponde a dano de 25% e a repercussão residual a 10% deste, logo (25% x 0,1% = 2,5%), portanto, estima-se um dano físico patrimonial de 2,5%.*”

Inexiste motivo técnico ou justo para que se ponha em dúvida tais conclusões médicas, obtidas sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, considerando que 2,5% sobre R\$ 13.500,00 importam em R\$ 337,50, a conclusão a que se chega é no sentido de que o apelante já recebeu muito mais do que era devido a título indenizatório, nada havendo que ser complementado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

Por derradeiro, em observância ao comando do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia da sucumbência para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça já deferida em primeiro grau.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

**MARCOS RAMOS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica